



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308547

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006138-52.2022.8.26.0597, da Comarca de Sertãozinho, em que é apelante RENATO DONIZETI DA CRUZ, é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E PLÍNIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 30 de março de 2025.

SALLES VIEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 51806
APEL.N°: 1006138-52.2022.8.26.0597 (2)
COMARCA: SERTÃOZINHO
APTE. : RENATO DONIZETI DA CRUZ
APDO. : BANCO BRADESCO S/A
JUIZA PROLATORA: DANIELE REGINA DE SOUZA DUARTE

“APELAÇÃO – AÇÃO DE COBRANÇA – PREPARO RECURSAL – AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO – DESERÇÃO – I – Sentença de procedência – Apelo do réu – II - Apelante, regularmente intimado para promover o recolhimento, em dobro, do valor do preparo recursal, ficou-se inerte - Inteligência do art. 1.007, §4º, do NCPC - Ausência de pressuposto de admissibilidade recursal – Tendo em vista o trabalho adicional desenvolvido, em sede recursal, majoram-se os honorários advocatícios de 10% para 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §11, do NCPC – Apelo não conhecido.”

Apelo do réu em face da r. sentença de procedência, proferida em 01.10.2024, em ação de cobrança.

A instituição financeira não se desincumbiu de seu ônus probatório, deixando de comprovar a existência do débito pleiteado. O documento de fl. 20 está ilegível e sem qualquer tipo de assinatura por parte do recorrente. O contrato de fl. 20 e as planilhas de débito foram impugnadas, em contestação, pelo ora recorrente. Não pode a instituição financeira valer-se de meras alegações, sem qualquer comprovação. A improcedência do pedido é medida que se impõe. Necessária a inversão do ônus da prova. O ônus de sucumbência deve recair sobre a parte contrária. Requer o provimento do recurso, com a reforma da r. sentença.

Contrarrazões às fls. 134/138.

Recurso de apelação processado com efeito suspensivo, nos termos da regra geral contida no art. 1.012, 'caput', do NCPC.

É o relatório.

Dispôs a r. decisão de fl. 141:

"Tendo em vista que a apelação interposta não veio acompanhada da respectiva guia de recolhimento DARE, intime-se o apelante para que comprove o recolhimento do valor em dobro do preparo recursal, sob pena de deserção, nos termos do art. 1.007, §4º, do NCPC".

O apelante, no entanto, quedou-se inerte, conforme certidão de fl. 143.

O art. 1.007, do NCPC, dispõe que **"no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e retorno, sob pena de deserção."**

Dessa forma, ante a não comprovação do recolhimento do preparo, em dobro, pelo apelante, mesmo após a oportunidade que lhe foi conferida para tanto, não se pode conhecer do recurso, ante sua evidente deserção.

Neste sentido, é a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

"RECURSO - Apelação - "Ação declaratória de inexigibilidade de crédito, cumulada com indenização e obrigação de fazer, com pedido de antecipação de tutela". Insurgência contra a r. sentença que julgou improcedente a demanda. Apelante que encontra-se regularmente representada. Recorrente que não é beneficiária da gratuidade da justiça e não comprovou o recolhimento do preparo no ato de interposição do recurso. Intimada a efetuar o recolhimento do dobro, sob pena de deserção, a apelante manteve-se inerte. Deserção configurada. Inteligência do artigo 1007, § 4º, do NCPC. Preliminar arguida em contrarrazões rejeitada. Recurso não conhecido" (TJSP 18ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 1004605-07.2016.8.26.0003 Rel. Des. Roque Antonio Mesquita de Oliveira j. 08.03.2017).

"APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL - RECURSO DESERTO. Este Relator, em observância ao disposto no artigo 1007, § 4º do Novo Código de Processo Civil, determinou que o Apelante promovesse, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento do preparo recursal, em dobro, sob pena de

deserção, o que não foi cumprido conforme certidão de fl. 207. Assim, de rigor, o não conhecimento do presente recurso em razão de sua deserção. ART. 1007 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL RECURSO NÃO CONHECIDO" (TJSP 38ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 1081192-07.2015.8.26.0100 Rel. Des. Eduardo Siqueira j. 20.03.2017).

"APELAÇÃO. Ação revisional com pedido de tutela antecipada. Cédula de Crédito Bancário nº. 700606207. Sentença de improcedência. **Apelo do autor. Ausência de recolhimento do preparo. Falta de pedido de gratuidade em sede recursal. Inércia após intimação para recolhimento, nos termos do art. 1.007, § 4º do CPC. Deserção configurada. Recurso não conhecido**" (TJSP 18ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 0056034-38.2013.8.26.0002 Rel. Des. Hélio Faria j. 09.05.2017). Postas estas premissas, não recolhido o preparo recursal, resta reconhecer a deserção do recurso e sua consequente inadmissibilidade, por ausência de pressuposto de admissibilidade recursal.

Tendo em vista o trabalho adicional desenvolvido, em sede recursal, majoram-se os honorários advocatícios de 10% para 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §11, do NCPC.

Postas estas premissas, não se conhece do recurso.

Salles Vieira, relator.